



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ  
DEPARTAMENTO DE CORREIÇÃO

IN 1/2021 -  
DECORR/GAB/RE/IFAP

IN Nº 01/2021/DECORR/GAB/RE/IFAP

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Decreto de 08 de outubro de 2019, da Presidência da República, publicada no DOU nº 195-A, de 08 de outubro de 2019, no uso das suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.112/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 14/2018, da Controladoria Geral da União, que regula a Atividade Correcional de Correição do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria Geral da União – CGU,

Resolve:

Art. 1º REGULAMENTAR a Atividade Correcional no âmbito do Instituto Federal do Amapá - IFAP.

Art. 2º As Comissões dos Processos Administrativos Disciplinares, das Sindicâncias Investigativas e das Punitivas do IFAP, no desempenho de sua atividade correcional, submetem-se às regras e princípios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

Procedimento disciplinar: processo ou procedimento administrativo destinado a apurar irregularidades disciplinares praticadas por servidores públicos;

Procedimento de responsabilização de entes privados: processo ou procedimento administrativo destinado a apurar atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

Procedimento correcional: procedimento disciplinar ou procedimento de responsabilização de entes privados.

CAPÍTULO I  
DA ATIVIDADE CORRECIONAL

Art. 3º A atividade correcional, no âmbito do IFAP, tem como objetivos:

I- Dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;

II- Responsabilizar Servidores(as) que cometer(em) ilícitos disciplinares e que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública;

III- Zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais;

IV - Contribuir para o fortalecimento da integridade pública; e

V - promover a ética e a transparência na relação público-privada.

Art. 4º A atividade correcional deve ser desenvolvida preferencialmente por unidade constituída para este fim, a qual possua atribuição para:

- I- Realizar juízo de admissibilidade;
- II- Acompanhar e supervisionar procedimentos correccionais;
- III- Analisar relatórios finais para subsídio técnico do (a) Reitor(a), quando couber;
- IV- Realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;
- V - Gerir informações correccionais;
- VI - Capacitar e orientar tecnicamente os membros de comissão;
- VII - Apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade.

§ 1º A unidade, que neste Instituto Federal é o Departamento de Correição – DECORR, que trata o caput deve estar preferencialmente vinculada ao Reitor(a) do IFAP.

§ 2º A designação dos titulares das unidades de que trata o caput deve observar os dispositivos da Portaria nº 1.182, de 2020 e suas alterações. no art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CORRECCIONAIS

Art. 5º Os procedimentos correccionais podem ter natureza investigativa ou acusatória.

Art. 6º São procedimentos correccionais investigativos:

- I - a investigação preliminar (IP);
- II - a sindicância investigativa (SINVE);

Art. 7º São procedimentos correccionais acusatórios:

- I - Sindicância Acusatória (SINAC);
- II - Processo Administrativo Disciplinar (PAD);
- III- Processo Administrativo Disciplinar Sumário;

Art. 8º Na conclusão dos procedimentos correccionais constará, quando couber, a recomendação para a adoção de medidas destinadas à prevenção de ocorrência de irregularidades.

Art. 9º Quando identificados indícios de ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, o(a) Reitor(a) deverá comunicar ao órgão de representação judicial com vistas à adoção das medidas cabíveis para a indisponibilidade dos bens do investigado, acusado ou indiciado, sem prejuízo de outros encaminhamentos previstos em lei.

## CAPÍTULO III DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 10º O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual o DECORR analisa e encaminha para a decisão do(a) Reitor(a), a autoridade competente, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correcional, conforme previsto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correcional, a denúncia deverá ser encaminhada ao Reitor(a), à autoridade competente, para a respectiva decisão, com a sugestão contida no juízo de admissibilidade.

Art. 11º As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correcional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, o DECORR ou o(a) Reitor(a) poderá se valer dos meios de prova de que tratam o Capítulo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º O(A) Reitor(a) pode, motivadamente, após a análise do DECORR, deixar de deflagrar procedimento correcional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

§ 4º No caso de dano ou extravio de bens da União que implique prejuízo de pequeno valor, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, que regulamenta o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

§ 5º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverá ser observado o disposto na IN Nº 02/2021/DECORR/GAB/RE/IFAP, de 17 de novembro de 2021, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no IFAP.

Art. 12º Presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de procedimento correcional acusatório, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correcional poderá deflagrar procedimento correcional acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem.

#### CAPÍTULO IV DOS MEIOS DE PROVA

Art. 13º Nos procedimentos correccionais, regulamentados nesta Instrução Normativa, poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 14º Para a elucidação dos fatos, poderá ser acessado e monitorado, independentemente de notificação de investigado(a) ou acusado(a), o conteúdo dos instrumentos de uso funcional de servidor, tais como, computador, dados de sistemas, correio eletrônico, agenda de compromissos, mobiliário e registro de ligações.

Art. 15º Sempre que as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser solicitado, com fundamento no art. 198, §1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o acesso às informações fiscais de investigado, acusado ou indiciado, ficando o IFAP obrigado a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pelo Reitor(a), devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios para o atendimento do previsto no art. 198, § 1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966.

#### CAPÍTULO V DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (IP)

Art. 16º A IP constitui procedimento de caráter preparatório com a finalidade de apurar cometimento de ato lesivo contra a administração pública por pessoa jurídica, nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de PAR.

§ 1º No âmbito da IP, também podem ser apurados ilícitos disciplinares correlatos aos atos lesivos objeto da investigação.

§ 2º Da IP não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 17º A IP será instaurada e conduzida nos termos do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e terá seu procedimento detalhado em portaria específica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

§ 1º É dispensável a publicação do ato instaurador da IP.

§ 2º A IP deverá ser conduzida por comissão composta, no mínimo, por 02 (dois) Servidores(as) efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 3º Não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de IP.

Art. 18º O prazo para conclusão da IP não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A comissão de IP poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 19º O relatório final da IP deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública, devendo recomendar a instauração do PAR ou o arquivamento, conforme o caso.

#### CAPÍTULO VI DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA (SINVE)

Art. 20º A SINVE constitui procedimento de caráter preparatório, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor(a) do IFAP, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de

procedimento disciplinar acusatório.

Parágrafo único. Da SINVE não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21º A SINVE poderá ser conduzida por um único servidor efetivo ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 1º É dispensável a publicação do ato instaurador da SINVE.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão de SINVE.

Art. 22º O prazo para a conclusão da SINVE não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A comissão de SINVE poderá ser reconduzida, por 60 (sessenta), a pedido do Presidente da Comissão ou de ofício pelo DECORR, após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 23º O relatório final da SINVE deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, devendo recomendar a instauração do procedimento disciplinar cabível ou o arquivamento, conforme o caso.

## CAPÍTULO VII DA SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA (SINAC)

Art. 24º A SINAC constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de Servidor(a) Público do IFAP por infração disciplinar de menor gravidade, quando não cabível TAC ou TCA.

§ 1º Da SINAC poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, o(a) Reitor(a) deverá decidir pela instauração de PAD.

Art. 25º A SINAC será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º A comissão de SINAC será composta por pelo menos 02 (dois) servidores estáveis, designados pelo(a) Reitor(a), por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º O prazo para conclusão da SINAC não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º A comissão de SINAC poderá ser reconduzida, por 30 (trinta) dias, a pedido do Presidente da Comissão ou de ofício pelo DECORR, após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

## CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Art. 26º O Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sob o Rito Ordinário, é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de Servidor(a) do IFAP por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. Do PAD poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias, demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 27º O PAD será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A comissão de PAD será composta por 03 (três) servidores estáveis, indicados pelos DECORR e designados pelo(a) Reitor(a), por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º O prazo para conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º A comissão de PAD poderá ser reconduzida, por 60 (sessenta) dias, a pedido do Presidente da Comissão ou de ofício pelo DECORR, após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 4º O(a) acusado(a) deverá ser notificado(a) pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

§ 5º O(a) acusado(a) que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado(a) da instauração do PAD por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 6º Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrado termo próprio por

membro ou secretário da comissão de PAD, com assinatura de duas testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

§ 7º A comissão de PAD deverá, tão logo realize a notificação prévia do acusado, comunicar a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP, para os fins de que trata o art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 8º A comunicação dos atos processuais poderá ser realizada por qualquer meio escrito, inclusive na forma eletrônica, desde que se assegure a comprovação da ciência do interessado ou de seu procurador com poderes suficientes para receber a comunicação.

§ 9º Para a realização dos atos de comunicação, admite-se a utilização da citação por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o acusado ou indiciado encontrar-se em local certo e sabido e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado.

§ 10º. O comparecimento espontâneo do acusado em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

§ 11º A tomada de depoimentos de pessoas que se encontrem em localidade distinta da comissão será realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Art. 28º A indicição deverá especificar os fatos imputados ao servidor e as respectivas provas.

§ 1º Após a indicição será realizada a citação para apresentação de defesa escrita.

§ 2º O indiciado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser citado por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 3º Caso não seja apresentada defesa escrita no prazo estabelecido, a comissão de PAD solicitará ao Reitor(a), por intermédio do DECORR, que designe servidor para atuar como defensor dativo, nos termos do § 2º do art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 29º Após a regular instrução processual e análise da defesa, a comissão de PAD elaborará o seu relatório final, que deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e à pena a ser aplicada, bem como conter os seguintes elementos:

I - identificação da comissão;

II - fatos apurados pela comissão;

III - fundamentos da indicição;

IV - apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa;

V- menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;

VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com as razões que a fundamentam;

VII - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;

VIII - eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena; e

IX - proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso.

1º A comissão de PAD deverá informar sobre a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846, de 2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis.

§ 2º A proposta de penalidade feita pela comissão de PAD fixará a competência para o julgamento do processo.

§ 3º A proposta de aplicação de penalidade de suspensão deverá, motivadamente, incluir a sugestão de quantidade de dias.

## CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO

Art. 30º O processo administrativo disciplinar, sob o Rito Sumário, constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de Servidor(a) do IFAP no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo.

§ 1º Do processo administrativo disciplinar sumário poderá resultar a aplicação de penalidade de demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, o(a) Reitor(a) deverá decidir pela instauração de PAD.

Art. 31º O processo administrativo disciplinar sumário será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, observando-se, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º A comissão de processo administrativo disciplinar sumário será composta por 02 (dois) servidores estáveis, sendo 01(um) deles o seu Presidente, designados pelo(a) Reitor(a) por meio de publicação de ato instaurador.

§ 2º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar sumário não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias.

§ 3º A comissão de processo administrativo disciplinar sumário poderá ser reconduzida, por 30 (trinta) dias, a pedido do Presidente da Comissão ou de ofício pelo DECORR, após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 4º O processo administrativo disciplinar sumário deverá ser instruído previamente à instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 5º A notificação prévia do acusado não é cabível no processo administrativo disciplinar sumário.

§ 6º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

## CAPÍTULO X DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 32º É impedido(a) de atuar como Membro de Comissão de PAD ou de Sindicância, o Servidor(a) que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

IV – que já tenha sido membro de comissão de Sindicância que resultou o PAD posterior;

Art. 33º A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao Reitor(a), abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 34º Pode ser argüida a suspeição de Servidor(a) do IFAP que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 35º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO XI DOS PRAZOS

Art. 36º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 37º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 38º Os prazos dos trabalhos das comissões de PAD do IFAP começam a correr a partir da data da publicação da Portaria no site institucional do IFAP, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

## CAPÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO

Art. 39º A ação disciplinar referente à apuração das denúncias e a conclusão dos Procedimentos Correcionais prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pelo(a) Reitor(a) ou pelo Departamento

de Correição - DECORR.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pelo Reitor(a).

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 40º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos Processos Disciplinares e Sindicâncias Acusatórias em curso na data de sua publicação.

MARIALVA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Reitora do IFAP

GUILHERME BRANCO MOURA

Chefe do Departamento de Correição do IFAP

Documento assinado eletronicamente por:

- Marialva do Socorro Ramalho de Oliveira de Almeida, REITOR - CD0001 - RE, em 17/11/2021 14:26:00.
- Guilherme Branco Moura, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CORREIÇÃO - CD0004 - DECORR, em 17/11/2021 15:23:58.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 10/11/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 23004

Código de Autenticação: 24f8353dd0



Rodovia BR 210, KM 03, s/n, Brasil Novo, MACAPA / AP, CEP 68909398